

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI N° 4398, DE 2025

Dispõe sobre a não incidência de IBS e CBS prevista no inciso IV e §10º do art. 26 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que se refere às pessoas físicas conhecidas como nanoempreendedores e dá outras providências.

Autor: Deputado REGINALDO LOPES

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4398, de 2025, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, dispõe sobre a figura de não incidência de IBS e da CBS prevista na Lei Complementar nº 214, de 2025, esclarecendo quais contribuintes se enquadram no conceito e lhes facultando acesso prioritário a políticas públicas pertinentes a pequenos empreendedores.

A Lei Complementar nº 214, de 2025, introduziu, no contexto da Reforma Tributária a figura do nanoempreendedor que engloba pessoas físicas que auferam até 50% do limite legal de adesão do MEI, previsto no §1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, e que não tenham adotado o regime. Atualmente, este valor corresponde a R\$ 40.500,00 anuais.

O texto do projeto em análise determina que a identificação dos enquadrados nessa hipótese de não incidência (nanoempreendedor) será efetuada apenas via Cadastro de Pessoa Física (CPF), sendo vedada a imposição de obrigações acessórias.

A proposta também insere explicitamente as pessoas físicas enquadradas na faixa de não incidência dos nanoempreendedores em um conjunto de políticas de fomento econômico e capacitação profissional já existentes:

- Política Nacional de Educação Digital (Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023);



* C D 2 5 0 1 0 5 4 3 4 6 0 0 *

- Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego [Pronatec] (Lei nº 12.513, de 26 de janeiro de 2011);
- Estatuto do Idoso – Capítulo de Profissionalização (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003);
- Programa Nacional de Microcrédito Orientado (Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018);
- Programa de Incentivo à Exportação de Pequenos Empreendimentos (Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009);
- Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - PIPS (Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003).

A matéria foi distribuída, em regime de tramitação conclusiva, às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Nas duas últimas, para avaliação dos pressupostos de adequação financeira e constitucional previstos no Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe-nos agora, nesta Comissão, apreciar a matéria quanto ao mérito nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O sistema tributário nacional é notoriamente burocrático e complexo, impactando especialmente os empreendedores de pequeno porte, que usualmente não dispõem de estrutura contábil e financeira para cumprir exigências acessórias. A recente Reforma Tributária promulgada na forma da Emenda Constitucional nº 132 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214 de 2025 buscou mitigar esse problema ao introduzir mecanismos de simplificação e justiça tributária.

Uma das inovações mais significativas da Reforma foi a introdução da hipótese de não incidência para pessoas físicas que auferiram até metade do limite do MEI (nanoempreendedor). Esse mecanismo contempla empreendedores de subsistência e iniciantes que compartilham características particulares, devido aos



* C D 2 5 0 1 0 5 4 3 6 0 0 *

valores modestos movimentados, para além do caráter, por vezes, esporádico de sua atividade econômica. Parte significativa das pessoas físicas enquadradas no conceito tem o empreendedorismo como uma atividade secundária de complementação de renda.

Apesar de delimitar bem qual o escopo do benefício conceitualmente, o texto da legislação vigente não define qual será o critério de fiscalização, abrindo margem para interpretações e imposição de barreiras para o usufruto da não incidência. A proposta em análise supre essa lacuna e dá clareza sobre os critérios de identificação dos beneficiários da não-incidência, mantendo a simplicidade processual essencial para o funcionamento desta política pública.

Somos do entendimento de que a identificação via CPF como identificador único é medida tecnicamente adequada e operacionalmente viável. Os órgãos de fiscalização dispõem de instrumentos que permitem o cruzamento de dados e a verificação automática de movimentações financeiras, sem impor burocracia desproporcional. Igualmente, entendemos que a parcela beneficiária de isenção é composta pela camada mais economicamente frágil dos empreendedores, muitos dos quais se encontram em estágio experimental. Portanto, concordamos que a imposição de obrigações acessórias tem potencial de desestimular o cadastro e constranger o incentivo à formalização proposto pelo legislador.

Ao vedar a imposição de obrigações acessórias, o projeto preserva o espírito da Reforma Tributária e reforça o princípio da simplicidade tributária, previsto no art. 145 da Constituição Federal. Essa medida evita que o excesso de formalidades inviabilize a adesão de pequenos empreendedores, promovendo inclusão produtiva, formalização gradual e redução das desigualdades regionais e sociais.

O texto também é meritório ao integrar os nanoempreendedores a políticas públicas já existentes. Esse movimento representa relevante incentivo à população mais frágil da cadeia econômica. Além disso amplia oportunidades de geração de renda e contribui para o fortalecimento das economias locais, alinhando-se aos objetivos de desenvolvimento econômico sustentável.

Pelo exposto, entendemos que o projeto é coerente com o ordenamento jurídico vigente, promove a eficiência administrativa e reforça a justiça fiscal e social preconizada pela Reforma Tributária.

Portanto, votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4398/2025**.



* C D 2 5 0 1 0 5 4 3 4 6 0 0 *

Sala da Comissão, em de 2025.

Deputado JOSENILDO

Relator

Apresentação: 16/12/2025 15:36:08.220 - CICS
PRL 1 CICS => PL4398/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 0 1 0 5 4 3 4 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250105434600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo